

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Lei



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 300/2016

“Atribui ao professor a dignidade de Autoridade Pública Municipal e institui a Política de Prevenção com medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriundas da relação de educação na Rede Pública de Ensino do Município de Cabaceira do Paraguaçu-BA e dá outras providências. ”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a *Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.*

Art. 1º O professor da Rede Pública de Ensino municipal passa a ser considerado e elevado à categoria de Autoridade Pública deste município. É a ele devido o mesmo respeito, deferência e dignidade que as maiores autoridades do município.

Art. 2º Esta Lei estabelece procedimentos de socialização e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriunda da relação de educação.

Capítulo I **AUTORIDADE PÚBLICA**

Art. 3º A dignidade de Autoridade pública será atribuída ao professor com o objetivo de reparação histórica para com esta categoria que tem suma importância para a formação e o desenvolvimento da sociedade.

§ 1º Esta norma que institui a Autoridade do Professor pretende fomentar a consideração e o reconhecimento público que lhes corresponde aos docentes de acordo com seu importante trabalho e facilitar que possam exercer suas funções em um clima de ordem, disciplina e respeito. Ademais, pretende buscar o respeito aos profissionais de suporte pedagógico à docência. Também permitirá que os delitos que se cometam

1

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito

contra os professores tenham uma consideração mais grave no âmbito da relação de ensino.

§ 2º São pré-requisitos para a atribuição de dita autoridade, como incentivo de aperfeiçoamento da categoria:

- I. ter o professor o Magistério ou Nível Superior completo;
- II. está em efetiva Regência de Classe ou no exercício de atividades de suporte pedagógico à docência;
- III. pertencer ao quadro da Rede Pública de Ensino do Município: estatutário ou contratado.

Art. 4º A atribuição da referida dignidade acarreta tanto em responsabilidades inerente à toda autoridade como nas seguintes prerrogativa:

- I. ser o professor recebido pelas autoridades municipais e por outras autoridades de distintos poderes públicos que atuam no município com todo o respeito e deferência inerentes ao cargo;
- II. ser assessorado e acompanhado pela Procuradoria do Município, e na falta desta, pelo Procurador-Geral do Município em questões pertinentes ao exercício de suas funções, e em defesa deste, judicial ou extrajudicialmente;
- III. a cada ano, no dia dedicado ao professor, será atribuída a maior condecoração do município àqueles que melhor se destacarem no cumprimento de sua missão como educador, como também, fará jus a dita premiação, os que alcançarem o grau de mestre ou doutor no ano da premiação;
- IV. o poder público municipal providenciará a confecção de cartões que o identifique, com todos os seus dados e foto, a fim de poder apresentar-se como autoridade instituída deste município;
- V. o poder público municipal promoverá ações afirmativas junto à sociedade para que o respeito ao professor seja uma política de Estado e seja considerado como um ato natural no seio desta;
- VI. a condição de autoridade pública implica que os feitos constatados pelos profissionais de ensino gozarão de presunção de veracidade em suas declarações e informes;
- VII. a Administração municipal adotará, através desta normativa, as medidas oportunas que garantam a adequada proteção e assistência jurídica dos professores, assim como a cobertura de sua responsabilidade civil em relação com os feitos que derivem de seu exercício profissional, tanto dentro como fora do centro educativo;
- VIII. o professor ter tratamento de excelência nas correspondências oficiais, nos atos públicos e demais ocasiões.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Ditas prerrogativas serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do art. 331 do Código Penal que trata do desacato a funcionário público no exercício da função ou em razão desta.

Art. 5º É dever do professor zelar pela ética, probidade e lisura do cargo. Buscando promover-lo e afastando-o de condutas desabonadoras que macule a nobreza da profissão.

Capítulo II **POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA O PROFESSOR**

Art. 6º Fica instituída a Política de Prevenção à Violência contra Professores da Rede Pública de Ensino do Município.

Art. 7º Por violência escolar se entende tanto a violência de trato físico como de trato psicológico, como também, qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação praticada direta ou indiretamente por aluno, seus pais ou responsável legal, ou terceiros face ao exercício de sua profissão.

Parágrafo único. A violência de trato psicoemocional é toda ação dirigida a desvalorizar, intimidar ou controlar as ações do professor, como comportamentos ou decisões que possam concretar-se em proibições, coações, condicionamentos, intimidações, insultos, ameaças, ciúmes, desdém, indiferença, descuido reiterado, chantagem, humilhações, comparações destrutivas, abandono, ou qualquer outra ação que lhe provoque desvalorização ou danos a sua autoestima.

Art. 8º A Política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – estimular a reflexão nas escolas e na comunidade acerca da violência contra os educadores;

II – desenvolver, nas escolas, atividades que congreguem educadores, alunos e membros da comunidade, no intuito de combater a violência contra os professores que nelas trabalham;

III – implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais professores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade;

IV – avaliar e debater a origem da violência e o combate a ela;

V – propor mecanismos que visem combater a violência escolar.

Art. 9º As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores são organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito

educação, pelos conselhos da comunidade escolar e pelas demais entidades interessadas.

Parágrafo único. Ademais, nos centros escolares onde a violência seja notória, deverá o Secretário de Educação implantar nas escolas um grupo de fiscais de disciplina, que atuarão nas áreas externas (corredores e demais dependências) e, quando solicitados pelos professores, nos interiores das salas de aulas com o escopo de pacificar e ajudar no retorno à disciplina.

Capítulo III **DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Art. 10º As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação, dos órgãos regionais de educação e da própria Secretaria de Educação podem consistir, dentre outras:

- I – no afastamento cautelar do professor em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;
- II – na transferência do professor para outra escola, caso seja avaliado que não há mais condições da sua permanência naquela unidade de ensino onde sofreu a agressão ou ameaça, sem prejuízos de ordem financeira;
- III – na assistência ao professor que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Parágrafo único. O disposto no inciso II somente se dará caso o professor concorde com sua transferência. Já o disposto no inciso III refere-se à assistência médica e psicológica e à proteção física, as quais devem ser asseguradas ao professor, ao aluno e aos seus familiares.

Art. 11. Constatada a prática de violência contra o professor, nos termos desta Lei, a Secretaria da Educação do Município poderá aplicar, de imediato, ao agressor as seguintes medidas protetivas, entre outras que julgar necessárias:

- I – afastamento do estabelecimento de ensino, com matrícula garantida em outro, se necessário, ou mudança de turma ou sala, dentro do mesmo estabelecimento de ensino;
- II – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximar-se do professor ofendido, de seus familiares, de seus bens e, se necessário, das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância;

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito

- b) frequentar a(s) escola(s) ou repartição onde trabalhe o professor ofendido, a fim de preservar a integridade física e psicológica do mesmo.

Parágrafo único. Para garantir a efetividade das medidas protetivas, poderá o Secretário de Educação requisitar, a qualquer momento, auxílio de força policial.

Capítulo IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professores e alunos e manterão equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais das áreas psicossocial e de saúde, para prestar assistência aos professores e alunos.

Parágrafo único. As referidas equipes de atendimento multidisciplinar serão formadas por profissionais do próprio município, de diversas secretarias municipais ou quaisquer outros órgãos das administrações públicas municipais, estaduais ou federal. Para tanto, está o Secretário de Educação autorizado a realizar convênios, acordos de cooperação, entre secretarias ou quaisquer outros órgãos, de qualquer esfera dos entes federados, que julgue necessário à consecução destas medidas.

Art. 13. A Secretaria de Educação deverá formar uma comissão no seguinte mês ao da publicação desta lei, com profissionais das áreas de saúde, pedagógica e jurídica para a criação de protocolos a serem aplicados nos casos em que esta lei prescreve.

Parágrafo único. Os protocolos que se executam em situações fáticas devem ter ensaios periódicos, semestralmente, envolvendo toda a comunidade escolar, tanto para facilitar a sua execução como para conscientizar toda a comunidade na prevenção de tais ocorrências.

Art. 14. O Ministério Público e o Conselho Tutelar deverão ser avisados da ocorrência e chamado a participar na mediação do conflito, a depender da gravidade do fato, como forma suplementar ao estabelecimento de ensino que não tenha atuado de forma satisfatória para a solução de conflitos entre professores e alunos.

Art. 15º A presente Política, além dos órgãos públicos, pode contar com o apoio de entidades não governamentais voltadas ao estudo e ao combate à violência.

Art. 16º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabaceiras do Paraguaçu, 19 de dezembro de 2016.

Paulo André Braz Silva

Prefeito Municipal